Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11551/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1904/2017
PROTOCOLO	: 1776262
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: EMERSON ROBERTO RABEL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** do servidor Emerson Roberto Rabel, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, matrícula – 104875021, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou por meio da **Análise – 20684/2018** (pç. 12, fls. 179-181) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em manifestação necessária, a Procuradoria do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4ª PRC – 1461/2019** (pç. 13, fl. 182) opinando pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria em tela, do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** do servidor **Sr. Emerson Roberto Rabel**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP